

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL**PORTARIA FBN Nº 87, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 11.233, de 10 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2022, e CONSIDERANDO os autos do Processo nº 01430.000182/2021-54, resolve:

Art. 1º Fica corrigido o texto do Regulamento do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior, aprovado pela Portaria FBN nº 3, de 25 de janeiro de 2022, publicada no DOU de 2 de fevereiro de 2022, seção 1, p. 105, para fazer constar a seguinte redação:

a) No Capítulo I, à p. 5,
Onde se lê:

Art. 5º O Programa concederá apoio a propostas de tradução e publicação tanto no âmbito das humanidades quanto no das ciências, nos seguintes gêneros:

I - Infantil, juvenil ou adulto;
II - Romance, conto, crônica, poesia, teatro, história em quadrinhos;
III - Antologias de poemas e contos, integrais ou em parte;
IV - Obras científicas e obras de referência;
V - Ensaios (literário, social, de vulgarização científica etc.).

Parágrafo único. Com o objetivo de ampliar a divulgação da literatura e da produção intelectual brasileira, a FBN pode destinar bolsas de apoio, mediante avaliação especial da Comissão Avaliadora do Programa, a projetos de coletâneas de ensaios, de contos e de poemas que incluam textos inéditos no Brasil.

Leia-se:

Art. 5º O Programa concederá apoio a propostas de tradução e publicação tanto no âmbito das humanidades quanto no das ciências, nos seguintes gêneros:

I - Romance, conto, crônica, poesia, teatro, história em quadrinhos;
II - Antologia de poemas e contos;
III - Obra científica ou de referência;
IV - Ensaio (literário, social, de vulgarização científica etc.).

§ 1º Com o objetivo de ampliar a divulgação da literatura e da produção intelectual brasileira, a FBN pode destinar bolsas de apoio, mediante avaliação especial da Comissão Avaliadora do Programa, a projetos de coletâneas de ensaios, de contos e de poemas que incluam textos inéditos no Brasil.

§ 2º Admite-se a inscrição de propostas de publicação destinadas aos leitores de qualquer faixa etária.

b) No Anexo I, à p. 18,
Onde se lê:

1) Representatividade da obra no campo da literatura e produção intelectual brasileira.

Leia-se:

1) Representatividade da obra no campo da literatura e produção intelectual brasileira e conformidade do projeto com os princípios institucionais da Fundação Biblioteca Nacional.

Art. 2º Faça-se a devida tradução aos outros idiomas para a atualização do instrumento no site institucional da FBN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO CARLOS NARA JR.

Banco Central do Brasil**ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO****DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO
E DE ESTRUTURA DO MERCADO FINANCEIRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 341, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre prazo de implementação de dispositivos previstos na Instrução Normativa BCB no. 331, de 1º de dezembro de 2022, que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto nas Resoluções BCB ns. 188 e 189, ambas de 23 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa BCB nº 331, de 1º de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10....."

§ 6º A implementação da disposição contida no § 2º deste artigo deve ser efetivada por todos os participantes do Pix até 3 de abril de 2023." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BRANDT SILVA
Em exercício

ANEXO

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

Controladoria-Geral da União**GABINETE DO MINISTRO****DECISÃO Nº 47, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022**

Processo nº 00190.102238/2020-31

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, adoto, como fundamento deste ato, em parte, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, e integralmente o Parecer nº 0006/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 12 de janeiro de 2022, aprovado pelo Despacho nº 00015/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00071/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar à empresa DELTA CONSTRUÇÃO, CNPJ nº 10.788.628/0001-57 (atualmente denominada SALGUEIRO CONSTRUÇÃO S/A), a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

DECISÃO Nº 119, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 00190.109661/2021-42

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e pelo art. 56, § 1.º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto, como fundamento deste ato, o PARECER n.º 0176/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para conhecer, mas NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro

DECISÃO Nº 386, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº: 00190.102240/2020-18

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Parecer nº 00046/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 055/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 0838/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para ABSOLVER a empresa indiciada no Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.102240/2020-18, por insuficiência de provas. Determino, ainda, o ARQUIVAMENTO deste Processo Administrativo de Responsabilização.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro

DECISÃO Nº 408, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº NUP: 00190.103186/2020-1

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica TOYO SETAL EMPREENDEMENTOS LTDA. - TSE (Toyo Setal), inscrita no CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão o Relatório 2614398, a NOTA TÉCNICA Nº 2761/2022/COREP, bem como o PARECER n.º 00434/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00861/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.648.126,14 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e seis reais, e catorze centavos).

O descumprimento dos compromissos assumidos resultam na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro

DECISÃO Nº 411, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº: 00190.111056/2019-17

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica CONSPIRAÇÃO FILMES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.020.661/0001-04, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 1980/2022/COREP1/DIREP/CRG, bem como o Parecer nº 00414/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00865/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 282.402,17 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos) e aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar no âmbito da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 72 (setenta e dois) dias, nos termos do art. 87, inciso III, c/c o art. 88, inciso II, todos da Lei nº 8.666, de 1993.

Fica revogada a Decisão nº 136, publicada no Diário Oficial da União em 3 de agosto de 2022.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

DECISÃO Nº 413, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 00190.106472/2020-37

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, discordo da Consultoria Jurídica desta Controladoria-Geral da União, por entender que há insuficiência de indícios e provas da prática dos fatos ilícitos, e adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, para aplicar à pessoa jurídica IT SERVIÇOS CORPORATIVOS, COMÉRCIO E EMPREENDEMENTOS EIRELI, CNPJ nº 01.711.147/0001-52, as seguintes sanções administrativas, em razão das práticas dos atos ilícitos tipificados no art. 5º, incisos II, III, IV, "d" da Lei nº 12.846, de 2013, no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002 e nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993:

a) - Multa no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;

b) - Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a ser cumprida: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;

c) - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, em relação à qual a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

